



# *Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

## **DECRETO Nº 4275, DE 18 DE JULHO DE 2.013**

Regulamenta a Lei nº 3203, de 20 de Junho de 2013, que dispõe sobre cancelamento de débitos de firmas inativas, e dá outras Providências.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### **DECRETA**

**Artigo 1º** – O contribuinte deverá requerer a baixa de débitos e cancelamento da inscrição por inatividade, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 3203, de 20 de junho de 2013, apresentado os seguintes documentos:

- I- Alvará original ou
- II- inscrição original;
- III- cópia de comprovante de endereço residencial do requerente interessado, sendo autônomo ou sócio titular da empresa;
- IV- cópia dos documentos de identidade e CPF/MF;
- V- outros documentos que se fizerem necessários e forem solicitados pela Secretaria de Receita e Rendas.

**Artigo 2º** – Fica vedado o direito de usufruir do benefício de baixa de débitos e do cancelamento da inscrição por inatividade, o requerente que já obteve o benefício de lei similar anterior e os que venham se organizar em atividade empresarial ou autônomos, após usufruírem dos benefícios da legislação ora regulamentada.

**Artigo 3º** – Somente será permitido aos beneficiários da presente lei requererem nova inscrição, obedecendo aos mesmos procedimentos para abertura de firma nova, não sendo mais permitida a reativação da atividade ora cancelada.



# *Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

**Artigo 4º** – Somente a partir da data da emissão da Certidão de Óbito se justificará a inatividade do autônomo, individual ou sócio cotista da empresa.

**Artigo 5º** – A microempresa poderá usufruir dos benefícios da lei ora regulamentada, independentemente da atividade, com exceção das industriais, mediante certidão da Junta Comercial e/ou CNPJ.

**Artigo 6º** – Na ausência de quaisquer manifestação dos autônomos e empresas inativas, no período de vigência da lei ora regulamentada a Secretaria de Receita e Rendas, no derradeiro dia da vigência, deverá à revelia dos inativos promover o cancelamento da inscrição e baixa dos débitos, como forma de diminuir a manutenção de cadastros onerosos, que é o objetivo da lei; previamente dará publicidade por comunicação direta, fixação de edital ou via postal, para os fins deste artigo.

**Artigo 7º** – É imperativo o recolhimento de taxa no valor de R\$ 29,65 (vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) para fins de vistoria “in loco” por meio de código e guia próprios.

**Artigo 8º** – Somente terão direito ao cancelamento da inscrição e baixa dos débitos:

- a) As empresas individuais ou limitadas, empresas de pequeno porte, prestadores de serviços e autônomos;
- b) àquelas empresas que não tenham solicitado parcelamento de débitos no período imediatamente anterior ao requerido;
- c) que a fiscalização não tenha realizado notificações ou auto de infração, à empresa individual, limitada e autônomos;
- d) que o requerente tenha apresentado cadastro dos CPF/MF e RG individual e/ou dos sócios das empresas, das empresas que requeiram a baixa dos débitos e o cancelamento da inscrição, bem como dos declarantes testemunhos.
- e) o declarante deverá apresentar termo de responsabilidade civil e criminal, declarando que a atividade tem permanecido inativa.



# *Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

**Artigo 9º** – Os interessados deverão requerer o cancelamento até o dia 31 de dezembro de 2013, apresentando os seguintes documentos:

**a)** Documentos comprobatórios de **INATIVIDADE** de empresa, empresa individual, empresa de pequeno porte, prestadores de serviços e autônomos;

**b)** comprovante de baixa, quando for o caso, na Receita Federal e Receita Estadual;

**c)** cópia da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica;

**d)** no caso de autônomo apresentar carteira profissional que comprove que o requerente, no período do débito, teve vínculo empregatício ou ainda que exerceu outras atividades sem nenhum vínculo empresarial;

**e)** certidão de óbito do autônomo;

**f)** apresentar declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida das mesmas, que atestem sob as penas da lei que o interessado não exerceu atividade no período gerador do tributo. A Secretaria de Receita e Rendas deverá emitir cadastro dos beneficiários e dos declarantes.

**Artigo 10** – A Secretaria de Receita e Rendas, rejeitará as declarações firmadas por testemunhas que contenham indício de fraude que visem atestar a inatividade do requerente. A Secretaria fundamentar-se-á na quantidade de declarações firmadas, endereço residencial, interesse econômico, atividade da requerente e outros elementos que possam nortear entendimento da administração municipal de falsidade na declaração.

**Artigo 11** – Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 12** – Revogam-se as disposições em contrário.



*Município de Carapicuíba*  
Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 18 de Julho de 2.013.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos,  
nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**  
**Secretária de Assuntos**  
**Jurídicos**